

## **SUMÁRIO:**

A privação do uso de um bem é susceptível de constituir, por si, um dano patrimonial, visto que se traduz na lesão do direito real de propriedade correspondente, assente na exclusão de uma das faculdades que, de acordo com o preceituado no artigo 1305º do Código Civil, é lícito ao proprietário gozar, i.e., o uso e fruição da coisa.

A supressão dessa faculdade, impedindo o proprietário de extrair do bem, todas as suas utilidades, constitui, juridicamente, um dano que tem uma expressão pecuniária e que, como tal, deverá ser passível de reparação.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1972/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

- 1.1. O Requerente é proprietário de uma habitação secundária sita à Rua -----.
- 1.2. No dia 26.04.2022 a Requerida interrompeu o fornecimento de energia eléctrica na habitação identificada em 1.1.
- 1.3. O Requerente no mesmo dia comunicou a referida interrupção de energia à Requerida, até porque, não tinha qualquer débito pendente referente a electricidade consumida.
- 1.4. A Requerida informou o Requerente que teria enviado uma carta para substituir o contador.
- 1.5. O Requerente nunca recebeu tal carta.



1.6. Desde a data de interrupção do fornecimento e durante mais de 6 meses o Requerente ficou sem electricidade na habitação, uma vez que a Requerida lhe exige o pagamento do corte indevido e sua reposição.

1.7. Como resultado do corte da electricidade, todos os alimentos que se encontravam no frigorífico do Requerente ficaram deteriorados.

1.8. O Requerente teve desgaste psicológico.

1.9. Requer que a Requerida seja condenada a repor a energia, sem qualquer custo, bem como, no pagamento de uma indemnização de € 3.000,00, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

1.10. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que o contador instalado na habitação do Requerente está instalado no interior da habitação do Requerente, sem acesso pela via pública.

1.11. Em 20.12.2021 enviou comunicação ao Requerente a dar conta da substituição do contador.

1.12. Por falta de acesso ao contador, o mesmo não foi substituído.

1.13. A 1ª visita ao local do contador foi em 25.03.2022, não tendo havido acesso ao equipamento.

1.14. Em 25.03.2022 foi enviada comunicação ao Reclamante – via carta e email – a informar que em 26.04.2022 se iria realizar uma visita técnica.

1.15. Uma vez que não foi possível o acesso ao equipamento, foi interrompido o fornecimento de energia eléctrica por parte da Requerida.

1.16. Após a interrupção do fornecimento, foi reagendada a religação do contador, sendo que tal não foi possível devido ao facto do Requerente se recusar ao pagamento do serviço.

1.17. Considera que inexistente responsabilidade civil da Requerida.

1.18. Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual e extra-contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

- A) O Requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia eléctrica para a sua habitação secundária sita à Rua de Santo António, n.º 12, Azinhaga.
- B) No dia 26.04.2022 a Requerida interrompeu o fornecimento de energia eléctrica na habitação identificada em A).
- C) O Requerente, nos dias que lhe seguiram, comunicou a referida interrupção de energia à Requerida.
- D) Desde a data de interrupção do fornecimento e até à presente data, o Requerente não tem eletricidade na sua habitação e encontra-se impossibilitado de usar a mesma.
- E) O Requerente não tem qualquer débito de energia eléctrica em atraso junto do comercializador de energia.
- F) Para fazer a religação da eletricidade, a Requerida exige o pagamento do serviço de reposição.
- G) O contador instalado na habitação referida em A) encontra-se no interior da habitação, sem acesso pela via pública.

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3**

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente com o acordo das partes quanto aos factos em discussão, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Requerente, quando ouvido em sede de declarações de parte.

Na verdade, as partes manifestaram-se de acordo quanto à efectiva interrupção do fornecimento de energia em 26.04.2022 e sua causa, bem como, quanto às reclamações apresentadas pelo Requerente, pedidos de religação e causa da sua não concretização (pagamento da religação), bem como quanto ao facto do contador se encontrar instalado no exterior da habitação, obtendo-se, desta forma a resposta positiva aos quesitos A) a G).

Saliente-se ainda que, para a prova positiva aos factos D) e F) concorreram ainda os esclarecimentos prestados pelo Requerente quanto ao uso que dava à habitação (2 fins de semana por mês, em média) e ao facto de nunca mais ter usado a casa por não dispor de energia eléctrica, bem como, quanto ao facto de ter recusado pagar os custos de religação do fornecimento por considerar o desligamento ilegítimo.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



Saliente-se que, a Requerida não logrou provar o envio da carta ao Requerente a informar da vista técnica, até porque não juntou comprovativo de recepção da mesma, bem como não provou as diversas deslocações que fez ao imóvel do Requerente. Aliás, fica inclusive por explicar qual a razão que motivou a substituição do contador na habitação do Requerente e o conseqüente corte no fornecimento de energia. Na verdade, o facto de a Requerida não conseguir substituir o contador não legitimaria, só por si, a interrupção do fornecimento, a menos que, houvesse suspeitas de fraude ou de contagens equívocas. Razões que para além de não alegadas, também não resultaram esclarecidas.

### **3.4. Do Direito**

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Provado ficou que a Requerida, sem legitima justificação, interrompeu o fornecimento ao Requerente de um bem público essencial – energia eléctrica.

Conforme já atrás se referiu, existem hipotéticas causas legítimas de interrupção no fornecimento de energia eléctrica como resultado da impossibilidade de substituição do contador, tais como sejam a suspeita de fraude no contador ou mesmo o incorreto registo do consumo pelo contador. Contudo, a Requerida nada alega quanto aos factos que motivaram a sua opção de corte no fornecimento de energia, tratando, aliás, a questão como uma decisão arbitrária e unilateral da sua parte.

Consideramos que tal potestade não lhe assiste e que a sua conduta (tendo em conta o bem em causa) se revela ilícita e grosseiramente negligente.

Concomitantemente, somos obrigados a concluir que a forma como o serviço foi prestado ao Requerente está amplamente distante dos elevados padrões de qualidade a que as Requerida se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada. Incumprimento que a Requerida reiterou e exponenciou, ao condicionar o restabelecimento da energia eléctrica ao pagamento pelo Requerente dos custos de religação. Ignorando de forma grave o seu comportamento contra-legal, perpetuando assim a impossibilidade do Requerente fruir da sua habitação.



O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o comportamento da Requerida se revela ilícito, voluntário e culposos.

Por outro lado, verificamos que o Requerente não logrou provar os danos por si sofridos, com excepção da privação do uso do imóvel motivado pela conduta da Requerida.

O artigo 483º do Código Civil estabelece que: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação”.

Depois, o artº 563.º do mesmo Código refere que: “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

E, do artigo 562.º do Código Civil decorre que o obrigado deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Assim, o montante da indemnização deve corresponder aos danos causados, sendo que essa indemnização visa, em primeira linha, a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o resultado que obriga à reparação (reconstituição natural) ou, não sendo isso possível (não levar à reparação integral dos danos, ou tornar a reparação excessivamente onerosa), a indemnização deverá ser fixada em dinheiro (artº 566º nº 1, do Código Civil).

Em caso de indemnização em dinheiro, deverá atender-se à medida que o artigo 566º, nº 2, do Código Civil estabelece: a da diferença entre a situação do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data, se não existissem danos, considerando, ainda, os demais critérios que os artigos 564º a 566º do Código Civil estabelecem.

O dano indemnizável compreende, nos termos do artº 564.º do Código Civil, quer os danos emergentes (perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado) quer os lucros cessantes (acréscimo patrimonial que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito mas a que, ainda não tinha direito à data da lesão – cfr. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 8ª ed., 1994, p. 610).

Igualmente, são de atender quer os danos presentes quer os danos futuros (aqueles que ainda não existem à data da fixação da indemnização), mas estes, apenas se forem previsíveis; contudo se não forem determináveis a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior (cfr. nº 2, do mencionado artigo 564.º do Código Civil).

Por outro lado, são também de atender, quer os danos patrimoniais (os que reflectem interesses económicos), quer os danos não patrimoniais ou morais (que reflectem interesses morais, espirituais ou ideais).



Entende-se, na realidade, que a privação do uso de um bem é susceptível de constituir, por si, um dano patrimonial, visto que se traduz na lesão do direito real de propriedade correspondente, assente na exclusão de uma das faculdades que, de acordo com o preceituado no artigo 1305º do Código Civil, é lícito ao proprietário gozar, i.e., o uso e fruição da coisa.

A supressão dessa faculdade, impedindo o proprietário de extrair do bem, todas as suas utilidades, constitui, juridicamente, um dano que tem uma expressão pecuniária e que, como tal, deverá ser passível de reparação.

A jurisprudência, embora não unânime, como se viu, tem alinhado neste sentido. Vejam-se, exemplificativamente:

- Ac. STJ de 08-05-2013, relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA;
- Ac. STJ de 12-01-2010, relator PAULO SÁ;
- Ac. STJ de 06-05-2008, relator URBANO DIAS;
- Ac. STJ de 05-07-2007, relator SANTOS BERNARDINO;
- Ac. STJ de 25-09-2018, Processo 2172/14.8TBBRG.G1.S1, relator ROQUE NOGUEIRA;
- Ac. TRL de 12-10-2006, Pº 6600/2006-6, relator OLINDO GERALDES;
- Ac. TRL de 21-05-2009, Pº 1252/08.3TBFUN.L1;
- Ac. TRL de 15-12-2011, Pº 1470/09.4TCNT-L1-8;
- Ac. TRL de 11-10-2012, Pº 3525/09.9TBCSC.L1;
- Ac. TRL de 29-09-2016, Processo 1108/08.0TBMTJ.L1.-2, relator JORGE LEAL;
- Ac. TRL de 13-10-2016, Pº 640/13.8TCLRS.L1-2;
- Ac. TRL de 11-05-2017, Pº 350/12.3TVLSB.L1-2;
- Ac. TRL 25-05-2017, Pº 12795/15.2T8ALM.L1-2;
- Ac. TRL de 27-02-2014, relator CARLOS MARINHO;
- Ac. TRL de 27-02-2014, relator TIBÉRIO SILVA;
- Ac. TRL de 06-12-2012, relatora MARIA DE DEUS CORREIA;
- Ac. TRL de 12-07-2018, processo 3.664/15.T8VFX.L1-6, relator MANUEL RODRIGUES



- Ac. TRC de 11-03-2008, relator VIRGÍLIO MATEUS;
- Ac. TRC de 24-06-2014, relator ARILINDO OLIVEIRA;
- Ac. TRC de 23-02-2010, relator CARLOS QUERIDO;
- Ac. TRP de 17-03-2011, relator FREITAS VIEIRA;
- Ac. TRP de 13-10-2009, Pº 3570/05.3TBVNG.P1;
- Ac. TRP de 30-06-2014, relator MANUEL DOMINGOS FERNANDES;
- Ac. TRP de 26-09-2013, relator ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA;
- Ac. TRP de 21-02-2018, Pº 1069/16.1T8PVZ.P1, relator FILIPE CAROÇO;
- Ac TRP de 14-05-2013, relatora ANABELA DIAS DA SILVA;
- Ac. TRG de 17-01-2013, relator ANTÓNIO SOBRINHO;
- Ac. TRG de 11-07-2013, relatora ROSA TCHING;
- Ac. TRG de 14-09-2010, relatora ISABEL FONSECA;
- Ac. TRE de 22-03-2018, pº 1234/17.4T8STB.E1, relatora ANA MARGARIDA LEITEÃO;
- Ac. TRE de 20-01-2010, relator ACÁCIO NEVES;
- Ac. TRE de 25-09-2008, relator PIRES ROBALO; e
- Ac. TRE de 21-06-2011, relator JOÃO GOMES DE SOUSA.

Reportando ao caso dos autos, verificamos que a habitação do Requerente constitui uma habitação secundária, facto que poderá mitigar a extensão do dano. Contudo, perpetuando-se a privação do uso ao longo de já 8 meses, consideramos como justo e equilibrado arbitrar uma indemnização equivalente a € 2.000,00 como adequada para fazer face ao dano do Requerente.

De igual modo, condena-se ainda a Requerida ao restabelecimento imediato no fornecimento de energia eléctrica na habitação do Requerente. Caso tal restabelecimento não ocorra no prazo de 10 dias, desde já se fixa uma sanção pecuniária compulsória à razão de € 25,00 diários, por cada dia de não restabelecimento da energia eléctrica após os 10 dias fixados.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida:**

- a) Restabelecer a ligação e fornecimento de energia eléctrica na habitação do Requerente no prazo de 10 dias;**
- b) Pagar ao Requerente uma indemnização de € 2.00,00 (dois mil euro);**
- c) Caso o restabelecimento decidido em a) não se realize no prazo fixado (10 dias), fixar uma sanção pecuniária compulsória equivalente a € 25,00 por cada dia de atraso.**

Porto, 03 de janeiro de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)